



RECURSO ADMINISTRATIVO

EXCELENTÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - EMPRO EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2019

A empresa **RCZ SOLUCOES EM INFORMATICA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.236.321/0001-67, com sede na Rua Almirante Alexandrino nº 1843, Afonso Pena, São José dos Pinhais, PR, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2019 que classificou a proposta das **ALDAX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA**, apesar de a mesma não atender todas as exigências do edital de embasamento.

I - DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do PREGÃO em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedor a empresa que ofertou produto fora da especificação do edital de embasamento.

II - DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

Acontece que após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atende, mas o principio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas

propostas, que acabam apenas por usar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A não apresentação de marca/modelo na proposta vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez, que torna impossível o órgão julgar uma proposta sem essa informação.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula solicitando marca e modelo do objeto na proposta, para que o órgão possa analisar se o objeto atende ou não em totalidade o edital.

Diante disso, cabe lhes questionar como a Comissão de Licitação sabe que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório? Visto que, sem a marca de modelo não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias. E se essa na hora da execução contratual for lhes entregue objeto com outro descritivo alheio?

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado uma proposta clara.

Oportuno se toma dizer, que as especificações técnicas mínimas do objeto, a ser contratado, devem ser respeitadas, afinal tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Por fim o edital relata que:

“6.6. Serão desclassificadas, de imediato, as propostas de preços que não atenderem às exigências do presente edital, bem como aquelas que sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar ou impedir seu julgamento.

Visto que a proposta apresentada pela licitante vencedora é omissa e dificulta o julgamento se a mesma atende ou não o edital, solicitamos que o edital seja respeitado e a licitante desclassificada.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a empresa **ALDAX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** como arrematante e classificada frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

III - DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
2. Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019 no que tange a empresa vencedora;.
3. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que, Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 12 de Novembro de 2019.

RCZ SOLUCOES EM INFORMATICA - EIRELI
ROBINSON CZELUSNIAK
CPF: 029.932.359-58 / RG: 7.626.443-0